



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.904164/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.404 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-103.837 (e-fls. 100/119), proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório e determinando que continue a cobrança dos tributos devidos no valor de R\$ 46.141,73, acrescido de juros de mora e multa de 20%.

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRF (e-fls. 23/26) que não reconheceu os supostos créditos da Recorrente, relativos a imposto de renda pago no Exterior e estimativas pagas.

A Recorrente afirmou que transmitiu as PER/DCOMP's 16411.19296.210307.1.7.02-4484, 04907.31685.020806.1.7.02-4804,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.404 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.904164/2011-03

07015.05170.020806.1.7.02-6681, 13553.66343.020806.1.7.02-1564 e  
25076.31126.020806.1.7.02-9782, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de  
2005, no valor total de R\$ 763.949,60.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou  
as parcelas do crédito no valor total de R\$ 51.983,83 a título de estimativas pagas e glosou os  
impostos de renda pagos no exterior, no valor de R\$ 711.965,78 no ano calendário de 2004.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que a  
contribuinte não apresentou a tradução juramentada das demonstrações financeiras  
comprobatórias da efetiva apuração no lucro no país estrangeiro e a tradução juramentada da  
comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior em documento reconhecido pelo  
respectivo órgão arrecadador.

Concluiu ainda a DRJ, que a interessada não comprovou os requisitos necessários  
para a dedução do imposto de renda recolhido no país de domicílio da empresa controlada.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls.  
124/146) colacionando a tradução juramentada das demonstrações financeiras comprobatórias da  
efetiva apuração do lucro no país estrangeiro e do comprovante do recolhimento do imposto de  
renda no exterior, destacando em síntese que:

#### “ I - DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

Trata-se, originariamente, de despacho decisório que não homologou as  
compensações efetuadas pela ora Recorrente mediante transmissão das  
PER/DCOMP's 16411.19296.210307.1.7.02-4484,  
04907.31685.020806.1.7.02-4804, 07015.05170.020806.1.7.02-6681,  
13553.66343.020806.1.7.02-1564 e 25076.31126.020806.1.7.02-9782.

O motivo do indeferimento foi o não reconhecimento do crédito de saldo  
negativo de IRPJ indicado pela Recorrente no importe de R\$ 711.965,78  
referente ao Imposto de Renda pago no exterior.

Ocorre que a Recorrente, ao responder no dia 03/05/2011 ao Termo de  
Intimação nº 63 (PA nº 10380.722234/2010-18), logrou apresentar os  
documentos necessários para a comprovação da regularidade da dedução  
relativa ao imposto pago no exterior. No entanto, tal documentação não fora  
analisada pela Fiscalização.

Assim, a Recorrente apresentou em face do despacho decisório recebido a  
competente manifestação de inconformidade, apresentando novamente referidos  
documentos comprobatórios de crédito indicado em compensação.

No entanto, assim como aconteceu com a resposta ao Termo de Intimação nº 63  
e com o despacho decisório, os quais não indicaram qualquer insuficiência  
quanto à documentação apresentada, a DRJ/RJO, sem qualquer intimação da  
Recorrente ou conversão do julgamento em diligência para apuração da verdade  
dos fatos, simplesmente julgou improcedente a manifestação de inconformidade  
apresentada e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob a alegação de  
que “a Interessada não comprovou os requisitos necessários para a dedução dos

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.404 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.904164/2011-03

valores do imposto incidente sobre lucros disponibilizados à controladora, recolhidos no país de domicílio de empresas controladas”.

E isso porque a Recorrente não teria apresentado “tradução juramentada das demonstrações financeiras comprobatórias da efetiva apuração do lucro no país estrangeiro e também ausência da tradução juramentada da comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior”, mas apenas os documentos originais que respaldam o imposto pago no exterior.

Como se vê, em absoluto descaso ao Princípio da Verdade Material que rege o procedimento administrativo, ou seja, sem qualquer intimação da Recorrente para apresentação dos documentos que entendia necessário para a comprovação dos fatos, a DRJ/RJO eximiu-se do seu poder-dever de averiguar a verdade e simplesmente negou o crédito pleiteado pela Recorrente.

Data venia, I. Julgadores, mas as conclusões a que chegou o v. acórdão recorrido não merece subsistir, motivo pelo qual deve ser totalmente reformado o julgado para seja devidamente reconhecido o direito creditório em favor da Recorrente e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações a ele vinculadas. É o que se passa a demonstrar.

(...)

Com efeito, deve o julgador conhecer das razões em questão para a boa aplicação do direito no caso ora em análise, tendo em vista que não pode este Conselho furtar-se da apreciação de documentos em razão de sua apresentação em momento posterior à Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, a Recorrente apresenta junto a este recurso a tradução juramentada das demonstrações financeiras comprobatórias da efetiva apuração do lucro no país estrangeiro e do comprovante do recolhimento do imposto de renda no exterior, documentos estes que foram apontados pela r. decisão recorrida como sendo os necessários à comprovação do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

### III- DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer a Recorrente que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja reformada a r. decisão recorrida e, ato contínuo, uma vez estar suficientemente demonstrada a existência do crédito pleiteado pela Recorrente, seja este devidamente reconhecido e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações à ele vinculadas”.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.404 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.904164/2011-03

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que sejam homologadas as compensações ao mesmo vinculadas.

## Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarados nas DCOMPs nº. 16411.19296.210307.1.7.02-4484, 04907.31685.020806.1.7.02-4804, 07015.05170.020806.1.7.02-6681, 13553.66343.020806.1.7.02-1564 e 25076.31126.020806.1.7.02-9782.

Há que se destacar que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado nas declarações compensação, foi composto por imposto de renda pagos no exterior e estimativas pagas.

## Das estimativas compensadas

Inicialmente, cabe destacar que não houve na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário, menção às estimativas compensadas. Assim, restou incontroverso quanto a este item, o fato de que somente o valor de R\$ 51.983,83 corresponde ao crédito disponível para compensação, já reconhecido no Despacho Decisório e confirmado pela DRJ.

## Dos valores de Imposto de Renda Pagos no Exterior

Em suas razões recursais, a Recorrente requereu a reforma da decisão no ponto de que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 711.965,78, relativamente ao IR pago no exterior.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.404 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.904164/2011-03

Quanto a este ponto, passo a análise da glosa efetuada pela DRF referente ao imposto de renda pago no exterior.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido foi fundamentado no fato de não ter sido cumprida a obrigatoriedade formal quanto à tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos apresentados pela Contribuinte para o obtenção do direito creditório pleiteado.

No entanto, verifico que o recurso voluntário sob exame foi instruído com a tradução juramentada das demonstrações financeiras comprobatórias da efetiva apuração do lucro no país estrangeiro e do comprovante do recolhimento do imposto de renda no exterior (e-fls. 135/147).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbro que há elementos concretos que indicam o pagamento de tributo no exterior, viabilizando o exame quanto a certeza e a liquidez dos valores efetivamente pagos no exterior a título de imposto de renda.

Outrossim, como a Contribuinte cumpriu com a obrigatoriedade formal de apresentação de documentos com tradução juramentada, deve ser analisado o direito creditório pleiteado.

Neste sentido dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 21 de 20 de Julho de 2004, cujo teor segue abaixo:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2004

ASSUNTO: Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA: Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVO LEGAIS: art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.”

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.404 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.904164/2011-03

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, **voto em converter o julgamento na realização de diligência** a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos constantes dos autos, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Recorrente é líquido e certo;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação as DCOMPs discutidas nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.